

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.426, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado NEY LOPES

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

I – RELATÓRIO

O objetivo da proposição sob exame é permitir permitir que as concessões outorgadas antes da vigência da Constituição de 1988, cuja execução não tenha sido interrompida, possam ser prorrogadas por prazo não superior a vinte anos.

O projeto é justificado pela necessidade de corrigir distorção no atual sistema de concessões de serviços públicos, em especial na área de transportes. Segundo o autor, embora interrompido o prazo de vigência, os serviços continuam sendo prestados, à falta de uma norma regulamentadora.

Isto porque, para contornar o problema e assegurar a continuidade dos serviços, são outorgadas autorizações cuja precariedade não condiz com as inversões financeiras que devem ser feitas.

No prazo regimental estabelecido para esse fim, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe, inicialmente, uma retificação, pois o que se pretende é alterar a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que cuida do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O que está em discussão são as situações previstas nos arts. 42 e 43 da lei que citamos, complementados pelo art. 3º da Lei 9.074/95, que fez recomendações quanto à sua aplicação, visando, entre outros fins, a continuidade dos serviços.

Para melhor analisarmos o mérito, conviria cotejar as disposições da Lei 8.987, que se encontram no art. 42, § 2º daquele diploma legal. O dispositivo cuida do tratamento que deve ser dado às concessões em funcionamento à época da edição da lei, que se enquadrasssem em um dos seguintes casos:

- a) outorgadas em caráter precário;
- b) com o prazo de outorga vencido;
- c) outorgadas por prazo indeterminado (permitido anteriormente à edição da Lei 8.987/95).

Essas concessões deveriam ser extintas. Mas, considerado o interesse público subjacente, o legislador decidiu pela sua continuidade no prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão às novas outorgas que as substituam.

Não se definiu prazo máximo para esse período de transição, mas em respeito à segurança jurídica, foi determinado que ele não poderia ser inferior a vinte e quatro meses.

Em contraponto, o projeto pretende seja acrescido um novo parágrafo ao art. 43 (da Lei nº 8.987/95, com o saneamento do lapso de referência):

“As concessões outorgadas anteriormente à Constituição de 1988, cujos serviços não tenham sido interrompidos até a data da promulgação desta lei, poderão ser prorrogadas por prazo não superior a 20 (vinte) anos por meio de lei da respectiva unidade federada ou da União.”

Como se infere, uma situação transitória, que deveria permanecer até que fossem alcançadas as condições operacionais para cumprimento da nova legislação, passaria a ter a característica de prorrogação de longo prazo. Aliás é de se estranhar que passados tantos anos da edição da Lei 8.987/95 ainda possam persistir concessões nessas condições, o que deve ser objeto de indagações dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

Nosso entendimento é que as normas atualmente inscritas na Lei 8.987/95 são mais coerentes e adequadas. A generalização proposta, ao contrário, proporcionaria a possibilidade de extensões desnecessárias, frustrando o princípio básico da licitação, que deve ser o norte de todos os negócios realizados pela Administração.

Por esses motivos votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.426/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator